CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº ___, DE 24 DE MAIO DE 2024.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Canela, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o art. 27 do Regimento Interno desta casa, o qual assim dispõe:

> Art. 27. A Mesa Diretora, no último ano de cada legislatura, no máximo até 60 (sessenta) dias das eleições municipais, proporá projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, para a legislatura seguinte. Parágrafo único. No mesmo prazo do caput, a Mesa Diretora, proporá projetos de lei dispondo sobre a fixação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Outrossim, a presente apresentação baseia-se também no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal da República, após consulta prévia aos vereadores em reunião ocorrida no dia 25 de abril de 2024, com representante do Executivo e Legislativo Municipais, apresenta Projeto de Lei Legislativo que “Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Canela para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.”

A proposta atende os requisitos jurídicos os quais serão posteriormente analisados pelas comissões competentes desta casa.

O presente projeto prevê a fixação do subsídio dos vereadores no valor de R$9.268,25 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais com vinte e cinco centavos), não podendo se olvidar que o Supremo Tribunal Federal, no Tema de repercussão geral n°. 1.192, declarou a inconstitucionalidade da percepção pelos agentes políticos, da revisão geral anual.

Desta forma, atendendo as determinações legais, a Câmara Municipal apresenta o presente projeto de lei que prevê a fixação do subsídio, observando o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI.

Logo, requer a apreciação dos vereadores do referido projeto de lei, eis que atende os ditames legais.

Canela, 24 de maio de 2024.

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Jefferson de Oliveira
Presidente

Carmen Lucia Seibt de Moraes
Vice-Presidente

Alberi Galvani Dias
1° Secretário

Carla Reis
2° Secretário

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº ____ DE 24 MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Canela para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 1º O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Canela será estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º Os Vereadores da Câmara Municipal de Canela receberão um subsídio mensal no valor de R$9.268,25 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais com vinte e cinco centavos).

Art. 3º Os Vereadores e o Presidente da Câmara Municipal farão jus, no mês de dezembro, ao recebimento do valor correspondente a 1 (um) subsídio mensal, a título de gratificação natalina.

§ 1º A cada trinta dias de suspensão do exercício do mandato, salvo licença saúde, o Vereador terá descontado 1/12 (um doze avos) do valor da gratificação natalina.

§ 2º O suplente convocado terá direito a perceber 1/12 (um doze avos) do valor da gratificação natalina para cada 30 (trinta) dias de substituição, consecutivos ou não.

Art. 4º Em caso de substituição (convocação de suplente), os vereadores terão direito ao valor proporcional ao número de dias de substituição, referentes ao mês da substituição.

Parágrafo único. A contagem da substituição se dá no dia da assinatura do termo de recebimento da convocação.

Art. 5º O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo Único. As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, § 7º, não serão remuneradas.

Art. 6º A ausência de Vereador devidamente convocado, em sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará o desconto em seu subsídio, proporcional ao dia da sessão.

§ 1º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento.

§ 2º Excetuam-se dos descontos que tratam esse artigo as ausências relativas às sessões extraordinárias sem que o vereador tenha tomado ciência da convocação, ou que esta tenha se dado em desacordo com a norma legal, desde que assim justifique e seja aceito pelo Plenário nos termos deste artigo.

Art. 7º A ausência não justificada do vereador nas reuniões das Comissões Permanentes importará em desconto em seu subsídio correspondente ao dia.

Art. 8º Nos casos de doença comprovada, o Vereador perceberá a totalidade dos subsídios, deduzida do pagamento a parcela que a este título eventualmente lhe for paga pela Previdência Social.

Art. 9° Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores públicos da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento poderá ser dispensado aos subsídios dos Vereadores nas mesmas datas e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025 e cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2028.

Canela, 24 de maio de 2024.

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Jefferson de Oliveira
Presidente

Carmen Lucia Seibt de Moraes
Vice-Presidente

Alberi Galvani Dias
1° Secretário

Carla Reis
2° Secretário